

Art. 4.º As obras de construção imediata em que a Administração e Inspeção Geral das Prisões fica autorizada a empregar desde já o trabalho de todos os condenados das prisões portuguesas, em categorias e disposição, consoante será regulado em decreto ulterior sob proposta da Conselho Penal e Prisional, são as seguintes:

Em Lisboa:

a) Construção ou adaptação de qualquer das cadeias existentes a prisão preventiva, com a lotação de 400 homens e 50 mulheres;

b) Conclusão da adaptação da Cadeia Nacional (Penitenciária), a prisão da cidade, com o carácter de prisão-oficina, com a capacidade de 800 homens e 100 mulheres.

No Pôrto:

a) Construção duma prisão preventiva para 200 homens e 50 mulheres;

b) Construção duma prisão da cidade, tipo prisão-oficina, com a capacidade para 300 homens e 100 mulheres.

Em Coimbra:

Adaptação da Cadeia Nacional a prisão da cidade, do tipo prisão-oficina, para 300 homens e 50 mulheres.

No resto do continente:

a) Organização duma colónia penal agrícola ao sul do Tejo, em local que será escolhido e aprovado superiormente;

b) Transformação e alargamento do Depósito Penal da Figueira em Colónia Penal Marítima;

c) Organização duma colónia penal agrícola no norte do Tejo, em local que será escolhido e aprovado superiormente.

§ único. Além destes estabelecimentos penais, a Administração e Inspeção de Prisões procurará propor à aprovação superior acordos realizados com o Ministério do Comércio ou outros organismos oficiais para imediata aplicação do trabalho dos condenados em obras de utilidade pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES— Domingos Leite Pereira— António Joaquim Granjo— Amílcar da Silva Ramada Curto— António Maria Baptista— Vítor José de Deus de Macedo Pinto— Xavier da Silva Júnior— Júlio do Patrocínio Martins— João Lopes Soares— Leonardo José Coimbra— Jorge de Vasconcelos Nunes— Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:611

De há muito se fazia sentir a necessidade de estabelecer, entre os vários institutos de protecção a menores dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, uma organização de serviços que, melhorando a acção especial de cada um deles, constituísse um conjunto perfeito e harmónico. Impunha-se a criação de um órgão que os sistematizasse, dando-lhos uma equilibrada coordenação.

Já no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 implicitamente se reconhecia esta necessidade, encarregando interinamente o superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa da inspecção das outras escolas

de reforma. Mas essa providência isolada, sem outras complementares de carácter legislativo, era insuficiente.

Para remediar os inconvenientes verificados, procede o Governo à criação da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Por outro lado, urge iniciar desde já, como ensaio para futuros empreendimentos, e em íntima comunhão com a obra dos mesmos institutos, um serviço externo de assistência às crianças desamparadas e delinquentes, que as arranque da ladeira do vício e do crime. Para este fim cria o Governo a Assistência a Menores desamparados e delinquentes e as Comissões de Patronato.

Dentro da mesma orientação e aproveitando as indicações da experiência, o Governo entende necessário modificar o funcionamento das Tutorias da Infância, para melhor as identificar com o espírito que presidiu à sua fundação. Liberta-as das responsabilidades administrativas dos Refúgios e valoriza a sua acção organizando os Refúgios femininos e outras instituições de carácter complementar.

Há ainda que providenciar quanto às escolas de reforma, que devem ficar fora dos grandes centros de população e que exigem um pessoal de rigorosa selecção de competência educativa e profissional, difícil de obter no nosso meio.

Torna-se por isso indispensável criar uma escola de preparação do pessoal, não só para as escolas de reforma propriamente ditas, como também para as escolas de preservação e casas de correcção a estabelecer.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

I

Da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores

Artigo 1.º É criada no Ministério da Justiça a Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, destinada a inspecionar os serviços, que não sejam de natureza económica, relativos às diferentes instituições que tratam dos menores desamparados e delinquentes, e tem por fim:

1.º Executar as resoluções do Conselho Penal e Prisional;

2.º Executar as leis e regulamentos dos serviços desta Inspeção;

3.º Executar as deliberações emanadas da administração e Inspeção Geral das Prisões e Estabelecimentos Prisionais, quanto à parte económica;

4.º Propor ao Ministério da Justiça e dos Cultos os edificios precisos às instituições de menores desamparados e delinquentes;

5.º Inspecionar as instituições de assistência, a que se refere este decreto, e comunicar ao Conselho Penal e Prisional o relatório dessa inspecção;

6.º Propôr as modificações de cada regulamento referente aos serviços que constituem o objecto desta Inspeção;

7.º Recolher e coordenar todas as informações e observações que digam respeito aos menores internados, e à sua situação depois de libertados;

8.º Propor e desenvolver as diferentes comissões de patronato a menores desamparados e delinquentes.

§ único. As instituições a que se refere este artigo compreendem as do Estado, as das corporações administrativas e as particulares.

Art. 2.º O pessoal da Inspeção Geral é o que consta do quadro anexo e faz parte integrante deste decreto, competindo-lhe os vencimentos nele marcados.

§ 1.º O inspector tem direito a aposentadoria (casa, agua e luz).

§ 2.º O pessoal, quando em serviço fora da sua sede,

terá direito às despesas de transporte e de hospedagem correspondentes, conforme a sua categoria e pela tabela organizada pelo Conselho Penal e Prisional e aprovada pelo Ministro.

§ 3.º Ao secretário compete substituir o inspector nas suas faltas e impedimentos, com todos os direitos que ao inspector são atribuídos.

Art. 3.º Para a instalação desta Inspeção será aberto pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, um crédito especial de 3.000\$.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a decretar os regulamentos necessários à execução dos serviços a que se refere este decreto.

Quadro e vencimento do pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores e dotação dos respectivos serviços

1 inspector geral	1.800,000
1 secretário	1.200,000
1 oficial de secretaria	720,000
1 contínuo	360,000
Expediente e impressos	500,000
Transportes e comedorias	3.000,000

II

Das Comissões de Patronato a Menores desamparados e delinquentes

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a decretar a criação e organização de Comissões de Patronato a Menores desamparados e delinquentes.

§ único. Em certos casos, o cargo de secretário destas comissões pode ser remunerado sob proposta do Conselho Penal e Prisional.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a despendar, por ano, até a quantia de 10.000\$, para auxiliar os serviços destas comissões.

III

Da Assistência a Menores

Art. 7.º É criada junto da Inspeção Geral a Assistência a Menores desamparados e delinquentes, destinada:

1.º À repressão do crime, vadiagem, mendicância e prostituição dos menores de menos de dezasseis anos;

2.º À vigilância não só dos menores desamparados e delinquentes postos sob liberdade vigiada, por accordo da Tutoria, mas também dos que saem dos respectivos internatos de preservação, reforma e correção nas condições de liberdade de prova;

3.º A procurar e reconduzir os menores evadidos aos seus respectivos internatos;

4.º A fazer todo o serviço de investigação relativo aos menores que tenham de ser julgados pela Tutoria Central de Lisboa;

5.º A coadjuvar os serviços das Comissões de Patronato.

Art. 8.º Todas as autoridades policiais, administrativas e judiciais, são obrigadas a prestar as informações e auxílios que lhes forem solicitados pela Inspeção Geral ou pela Tutoria.

Art. 9.º O pessoal da Assistência é o que consta do quadro anexo e faz parte integrante deste decreto, competendo-lhe os vencimentos nele marcados.

§ 1.º Os cargos de agentes auxiliares serão providos em soldados e cabos da guarda republicana que saibam ler e escrever e que tenham nota de comportamento exemplar. Para este fim serão requisitados, em diligência, ao Ministério do Interior.

§ 2.º O pessoal, quando em serviço fora da sua sede, terá direito às despesas de transportes e hospedagem correspondentes, conforme o que fica estabelecido no § 2.º do artigo 2.º

Art. 10.º Para a instalação desta Assistência será aberto pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, um crédito especial de 3.000\$.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a decretar os regulamentos necessários para a execução dos serviços a que se refere este decreto.

Quadro e vencimento do pessoal da Assistência a Menores desamparados e delinquentes e dotação dos respectivos serviços

1 inspector	1.600,000
1 secretário	1.200,000
2 assistentes a menores do sexo feminino, a 600\$	1.200,000
4 assistentes a menores do sexo masculino, a 720\$	2.880,000
6 agentes auxiliares da Assistência, a 450\$	2.700,000
Expediente e impressos	500,000
Transporte e comedorias	2.000,000

IV

Das Tutorias de Lisboa, Pôrto e Coimbra e respectivos Refúgios

Art. 12.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, a decretar a reorganização das Tutorias Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e respectivos Refúgios, nas bases seguintes:

1) O Tribunal da Infância é um tribunal colectivo, composto de três vogais, sendo um magistrado judicial ou bacharel em direito de reconhecida competência, que será o presidente, um médico e um professor, devidamente remunerados. Os vogais serão nomeados por um ou dois anos, sob proposta do Conselho Penal e Prisional. A esse tribunal compete estudar, processar e julgar todos os menores especificados no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

2) O Refúgio, quanto à sua administração económica e técnica, é independente da Tutoria.

3) A organização e o funcionamento das Tutorias de Lisboa e Coimbra deve obedecer ao critério de permitir que os professores e os alunos das cadeiras de Direito Penal e Psiquiatria examinem os diversos exemplares internados no Refúgio, assistam ao julgamento desses tribunais, façam inquéritos sobre alguns exemplares que os respectivos professores considerem mais interessantes, e substituam os vogais efectivos das Tutorias de Lisboa e Coimbra no exercício das suas funções, mediante prévio accordo entre os professores daquelas cadeiras e o presidente da Tutoria.

4) Os Refúgios terão direcção própria ou um selecto pessoal de assistência, devendo atender-se muito particularmente às condições morais das pessoas que forem providas nos diversos cargos.

5) Os empregados das Tutorias e Refúgios que, pela reorganização baseada neste decreto-lei, forem dispensados do serviço, serão colocados, sem prejuízo do seu vencimento, em lugares equivalentes às suas categorias.

Art. 13.º O Governo fica autorizado a despendar até a quantia de 6.000\$ com o expediente o pessoal de cada uma das Tutorias de Lisboa e Coimbra e das respectivas secretarias; a de 5.000\$ com o expediente e pessoal da Tutoria e secretaria do Pôrto.

Art. 14.º O Governo fica autorizado a despendar até a quantia de 60.000\$ para organização dos Refúgios de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a decretar o Código da Infância para o julgamento dos menores em perigo moral, desamparados e delinquentes, conformemente ao espirito e bases do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

V

Das Escolas de Preservação, de Reforma, Casas de Correção e Escola de Preparação do Pessoal

Art. 16.º Fica o Governo autorizado a criar e organizar estabelecimentos de assistência a menores, reorganizar os estabelecimentos já existentes, distribuir uns

e outros pelas diversas regiões do país e atribuir-lhes as dotações respectivas.

Art. 17.º Fica o Governo também autorizado a criar e organizar uma escola de preparação para o pessoal educativo dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 18.º A doutrina do artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 é aplicável à assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 19.º Para ocorrer às despesas provenientes deste decreto o Governo pode destinar:

1.º As verbas descritas no Ministério da Justiça e dos Cultos sob a rubrica de Serviços de Protecção a Menores;

2.º Os rendimentos disponíveis dos bens a que se refere o artigo 104.º e seus números da lei de 20 de Abril de 1911.

§ único. Se estas fôrem insuficientes, fica o Governo autorizado a abrir um crédito extraordinário até a quantia de 50.000\$.

Art. 19.º Para os efeitos da aposentação é aplicável aos funcionários dos quadros dos diferentes Serviços de Protecção a Menores o artigo 36.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexistência o artigo 1.º do decreto n.º 5:533 publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 97, de 9 do corrente mês, rectifica-se como segue:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda o Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: 335 para os aprendizes, 380 para os serventes, operários e operárias das diversas categorias e serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1520 para os mostres.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1919. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:612

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar os mapas anexos aos decretos n.ºs 4:186 e 4:682, respectivamente de 27 de Abril e 6 de Julho de 1918, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que sobre os direitos de importação das mercadorias constantes do mapa anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças, sejam cobradas nas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas indicadas no mesmo mapa, que fica substituindo os dos referidos decretos n.ºs 4:086 e 4:682.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Artigos parciais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
25	Marfim em bruto	Quilograma	1,500
35	Peles em cabelo, embora já talhadas para obra, não especificadas	"	1,500
37	Pêlos em bruto, preparados ou tintos	"	310
38	Pérolas	Ad valorem	2 por cento
46	Cânfora refinada	Quilograma	380
50	Cevada germinada e levadura	"	302
76	Oleos voláteis, não especificados	"	1,500
81	Sucos e matérias vegetais, não especificados	Ad valorem	2 por cento
83	Águas minerais (incluindo as taras)	Quilograma	315
91	Gemas	Ad valorem	2 por cento
93	Mármore e alabastro, serrados	Quilograma	302
145	Cloreto de sódio	"	301
148	Todos os demais produtos químicos, não especificados	Ad valorem	3 por cento
159	Substâncias medicinais e para perfumarias, não especificadas	"	2 por cento
166	Chales e lenços de lã	Quilograma	1,320
168	Fitas e galões de lã (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	360
170	Tapetes, alcatifas e passadeiras de lã, tintos ou estampados	"	350
172	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado até 300 gramas.	"	350
174	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas	"	350
175	Tecidos de lã, em obra não especificada	"	O dôbro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feita
176	Tela e obra de malha e ponto de meia, de lã	"	320
181	Chales de sêda	"	4,500
182	Fitas e galões de sêda, puros ou mixtos (incluindo as taras, com excepção das caixas de madeira, papelão ou cartão)	"	3,500
183	Lenços de sêda pura, e os que tiverem somente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido	"	3,500
186	Pelúcias não especificadas, veludos, setins e semelhantes, de sêda, puros ou mixtos	"	4,500